

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTOS**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2017**

**AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA**, empresa estabelecida na Rua Flórida, nº 1738, 5º andar, Conj. 51, Cidade Monções, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04565-0001, inscrita no CNPJ sob nº 22.233.581/0001-44; vem, através de seu procurador legal infra-assinado, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente no artigo 109, I, 'b', da lei 8.666/93, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Pregão Eletrônico Nº 29/2017 – Processo Licitatório TC Nº 6480/2017.

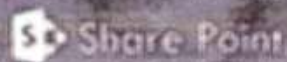
#### **I. RAZÕES DE RECURSO**

Face a decisão do Ilmo. PREGOEIRO do TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTOS – TCEES que, indevidamente, por evidente equívoco, declarou como vencedora a proposta da empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA para o certame em referência, demonstrando, assim, as razões do seu inconformismo no presente recurso.

Outrossim, lastreada nas razões recursais justas, requer que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir para à apreciação da Autoridade Superior competente, para dele conhecer e julgar, o que, para tanto, passa a aduzir as razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **II. OS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (software Assurance) de licenças já



adquiridas pelo TCEES, incluindo a atualização de versões pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme descrições definidas no Edital e seus anexos.

O início da fase de lances ocorreu no dia 14 de dezembro de 2017, no sistema "Licitações-e", ocorrendo a habilitação apenas em 20 de dezembro de 2017.

### **III. BREVE SÍNTESE**

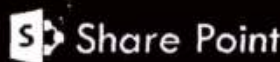
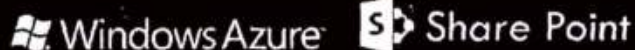
A Recorrente veio participar do certame com a mais estrita observância de todas as exigências editalícias e legais, no entanto, fomos surpreendidos pela referida decisão do Sr. Pregoeiro que, indevidamente, por evidente equívoco, declarou como vencedora do certame a proposta da empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, deixando de observar aspectos fatídicos e fundamentos legais que, sem margem a dúvidas, impossibilitam a habilitação da mesma, se não vejamos.

Conforme resta registrado, a empresa Recorrente manifestou oportuna e tempestivamente, a síntese de seu inconformismo, sendo aceita a sua síntese de razões com amparo legal, permitindo apresentação do presente recurso, requerendo a desclassificação e inabilitação da empresa BRASOFTWARE, demonstrando o expresse e evidente desatendimento ao Edital.

Primeiramente, insta destacar que as exigências editalícias são claras e não foram impugnadas pela empresa BRASOFTWARE vinculando este, Sr. Pregoeiro, aos seus termos por ato puramente vinculado, tendo que agir, como de costume, com julgamento objetivo, desclassificando e inabilitando a empresa por não atender as premissas do ato convocatório.

### **IV. DO NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA**

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (software Assurance) de licenças já adquiridas pelo TCEES, incluindo a atualização de versões pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme descrições definidas no Edital e seus anexos.



Pois bem, o Edital de licitação define em sua Seção XII a forma de apresentação da proposta do presente certame, conforme abaixo descrito:

#### XII - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO

1 - O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar **deverá encaminhar, até às 18h do dia útil seguinte à realização da Sessão Pública, por meio da opção "DOCUMENTOS" ou "ANEXOS DE PROPOSTAS" do sistema "Licitações-e", a proposta de preço adequada ao último lance ou ao valor renegociado, sob pena de desclassificação.**

1.1 – Caso o licitante tenha problemas ao anexar os arquivos no sistema, **a documentação poderá ser escaneada e encaminhada para o email [pregao@tce.es.gov.br](mailto:pregao@tce.es.gov.br), ou protocolada na sede deste TCEES no prazo acima referido.**

Ademais, cumpre também registrar a obrigatoriedade do envio da documentação descrita na alínea "e" do item 3 de mesma Seção juntamente com a proposta:

e). **Juntamente com a proposta de preços arrematante, o licitante deverá encaminhar comprovação, por meio de declaração emitida pela Microsoft ou de informação disponível no site do fabricante, informando a URL, que é uma revenda autorizada Microsoft e possui as seguintes competências:**

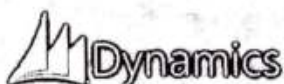
e.1). LSP (Licensing Solution Partner) para operacionalizar contratos Enterprise Agreement (EA);

e.2). Government Partner para fornecer licenças de volume para instituições governamentais

Assim, resta cristalina a obrigação imposta a todos os licitantes, quando vencedores da fase de lances, de **encaminhar a proposta de preços, já adequado ao seu último lance, juntamente com a declaração de que trata a alínea "e" do item 3, sob pena de desclassificação.**

Em análise aos documentos que compõem o sistema e os autos do processo verificamos que a empresa não anexou em campo próprio do sistema sua proposta e a declaração obrigatória (1ª opção de envio da proposta).

Constatamos que a empresa arrematante utilizou-se do e-mail (2ª opção) para envio da proposta, conforme possibilidade descrita no subitem 1.1 da Seção XII do Edital, porém, **não**



**apresentou no e-mail enviado as declarações Microsoft LSP (Licensing Solution Partner) e Government Partner e nem tampouco informou a URL do site do fabricante**, documentação esta obrigatória, como já informado anteriormente.

Assim, constata-se que a empresa declarada vencedora quando instada à apresentar sua proposta e documentação anexa (declaração do fabricante) não o fez conforme determina o Edital.

Ademais, cumpre registrar que o Edital de licitação permite uma 3ª opção para a remessa das propostas e documentos dos licitantes, qual seja, o protocolo desses documentos diretamente na sede do TCEES no prazo referido no item 1 da Seção XII, até às 18h do dia útil seguinte à realização da Sessão Pública.

*1.1 – Caso o licitante tenha problemas ao anexar os arquivos no sistema, a documentação poderá ser escaneada e encaminhada para o email [pregao@tce.es.gov.br](mailto:pregao@tce.es.gov.br), ou protocolada na sede deste TCEES no prazo acima referido.*

Ressaltamos que em análise aos autos verifica-se que o protocolo de tal documentação ocorreu de forma intempestiva, somente em 18/12.

Ou seja, das três opções que a empresa BRASOFTWARE possuía para remessa de sua proposta juntamente com o documento anexo obrigatório, ela não conseguiu remeter nenhuma delas em conformidade com o previsto no Edital.

Constatamos que a BRASOFTWARE não anexou a proposta em campo próprio no sistema; não enviou a documentação obrigatória juntamente com a proposta via e-mail; e, ao protocolar tais documentos na sede do TCEES, o fez de forma intempestiva, contrariando as claras regras editalícias.

Com base no exposto acima verifica-se de forma incontestável que a empresa declarada vencedora não atendeu aos requisitos estabelecidos pelo ato convocatório para o envio da proposta e documentação anexa, motivo pelo qual solicitamos que o Ilmo. Pregoeiro desclassifique a proposta da empresa BRASOFTWARE.

## V. **DA OBRIGATORIEDADE À VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**



Dynamilis



Windows Azure



Share Point



Office

Conforme exposto, verificamos que a empresa declarada vencedora não apresentou tempestivamente a declaração anexa à proposta como determinava o Edital de licitação, afrontando assim as regras editalícias e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nessa esteira, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

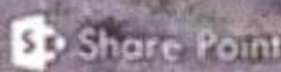
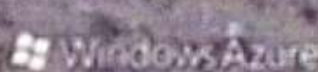
*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também, o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em seu livro Direito Administrativo, 13º ed. São Paulo: Atlas, 2001:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu*





sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

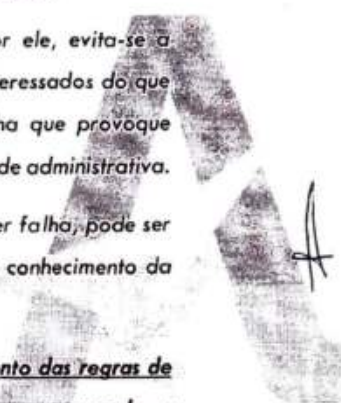
No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho em seu livro Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a



*dispensa de documento* ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidas. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Assim, resta demonstrado a importância da observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as consequências pelo seu afastamento no certame, inclusive com possibilidade de revisão em sede judicial.

Ademais, cumpre registrar que a aceitação da documentação anexa à proposta de forma intempestiva e sem respaldo em regra editalícia fere não só o princípio da vinculação ao ato convocatório, mas também aos demais princípios que regem às contratações públicas, em especial, o princípio da igualdade, uma vez que os prazos estabelecidos para apresentação da documentação muito provavelmente afastaram potenciais licitantes que se abstiveram de participar do certame por não conseguir protocolar os documentos na sede do TCEES no prazo exigido.

#### VI. DA ANÁLISE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO NO CASO CONCRETO

Por fim, cumpre aqui registrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um meio de busca ao atendimento das necessidades públicas.

Verificamos que no presente certame, a proposta vencedora apresentou (a nosso juízo, de forma ilegal) o valor total de R\$ 1.880.990,00, e a empresa ora recorrente apresentou lance de R\$ 1.881.050,00, ou seja, com diferença irrisória de apenas **R\$ 60,00**.

Ou seja, sopesando os princípios que fundamentam o certame em apreço, verifica-se que a Administração não pode se esquivar de obedecer plenamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório sob a argumentação, em tese, de aproveitamento dos atos das partes, sob pena de flagrante desrespeito aos direitos fundamentais dos demais licitantes.



Repisa-se, nem mesmo a pretexto de alcançar a melhor proposta para a Administração tal conduta seria defensável, tendo em vista a irrisória diferença de valores apresentada entre a licitante vencedora e a ora recorrente.

Perseguir a melhor proposta para a Administração não pode configurar em total abandono aos demais princípios que regem o procedimento licitatório, deve sim a Administração buscar a melhor proposta dentre aquelas que atendam aos preceitos legais e editalícios, sob pena de configurar arbitrariedade nos atos administrativos levados a efeito pelo Pregoeiro.

### VII. DOS PEDIDOS

Por força das razões expostas acima, solicita a Recorrente, **AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**, que o Ilmo. Pregoeiro, de ofício, desclassifique a proposta apresentada pela licitante **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA**, por não atender o disposto no Edital de Licitação.

Por todo exposto, aguardamos o deferimento da presente peça recursal. E, Caso entenda pelo seu indeferimento, solicitamos que os autos sejam encaminhados para a Autoridade Superior competente para dele conhecer e julgar.

Termos em que,

Aguardamos deferimento.

1º OFÍCIO

Aguilár Silva Vargas Junior

AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA

TABELIONATO CASTELLO - 1º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço por semelhança a firma: AGUILAR SILVA VARGAS JUNIOR. \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

Em Teste da verdade: Vitória-ES, 26 de dezembro de 2017, 17:06:29

Cód: YDR7L79TQB

BRUNO BARRETO - ESTABELECE ATESTADO

Selo: 021360.MIG/14.04684, consulte autenticidade em: www.tjes.jus.br

Emolumentos: R\$ 4,99 Taxas: R\$ 1,35 Total: R\$ 6,34

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*



Dynamics



Windows Azure



Share Point



Office



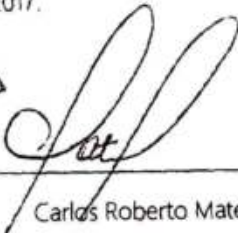
**AX4B – Sistemas de Informática LTDA**  
CNPJ: 22.233.581/0001-44  
Rua Flórida, 1738 – Jardim Cidade Monções  
São Paulo – SP - 04565-000

# AX4B

## PROCURAÇÃO

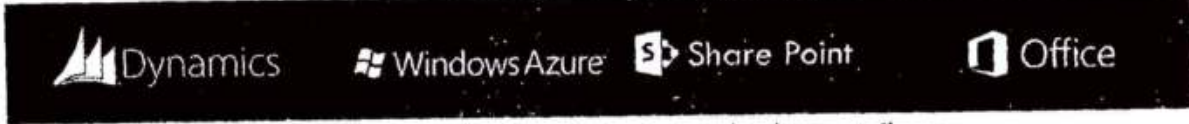
Em atendimento ao disposto no EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2017, para contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (software assurance) de licenças já adquiridas pelo TCEES, incluindo a atualização de versões pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações contidas no anexo I (Termo de Referência) do Edital, realizado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, credenciamos o Sr. Aguilár Silva Vargas Junior, portador da Carteira de Identidade nº 1.226.985-ES expedida por SSP/ES em 04/02/2005, para que represente nossa empresa nesta licitação, com poderes plenos para prestar esclarecimentos, dar lances de preço, assinar Atas, assinar Contrato, interpor recursos ou renunciar ao direito de interpô-los e praticar tudo mais que seja necessário à participação de nossa empresa na licitação.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

  
Carlos Roberto Matere  
AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA

Reconheço por Espelhança a (s) firma (s) do(a) Sr(a):  
CARLOS ROBERTO MATERE CPF: 030.888.888-88  
Nova Ima, 27/12/2017 15:38:12 30774  
E, testeeunho  
FATIMA AQUILANOSA VILLOTTA SILVA  
Ecol: R\$4,53 TFl: R\$1,49 - Reconheço: R\$6,02 Total: R\$6,02  
da verdade.  
FATIMA

Reconhecimento Espelhança  
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
Rua: ...  
Fone: (51) 2554.550 / 255.4005



Copyright © 2011 AX4B | Todos os Direitos Reservados | www.ax4b.com